

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0331381-91.2013.8.19.0001**

Embargantes: **RENALCOR SERVIÇOS MEDICOS S C LTDA e OUTROS**
Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DECLARADO NULO. ILIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À APURAÇÃO DO CRÉDITO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. INCONSISTÊNCIAS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença e a consequente declaração de nulidade do procedimento executivo, ressalvada a possibilidade de correta liquidação do julgado.**
 - 2. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública submetido à disciplina dos arts. 534 e seguintes do CPC. Referência à necessidade de certeza, liquidez e exigibilidade que, no contexto da fundamentação, não desnatura o título judicial nem implica aplicação do regime próprio da execução de título extrajudicial.**
 - 3. Alegação de que o próprio executado teria reconhecido como devido o montante de R\$ 29.568,04. Argumento que não altera a solução adotada. Estado que, em caráter principal, sustentou a nulidade do procedimento executivo por iliquidez e, somente pela eventualidade de superação daquela tese, arguiu excesso de execução e indicou o referido montante como *quantum debeatur*.**
 - 4. Acolhimento da tese principal de nulidade do procedimento executivo que prejudica a análise da pretensão subsidiária de redução do valor executado. Impossibilidade de conferir à quantificação formulada subsidiariamente natureza de reconhecimento autônomo e incondicional de parcela incontroversa.**
 - 5. Possibilidade de conversão do procedimento em liquidação, remessa à contadoria ou realização de perícia suscitada pelas recorrentes. Acórdão que manteve fundamentadamente a solução da origem, preservando o direito à correta liquidação do título.**
 - 6. Intuito protelatório que deflagra a cominação prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015. Multa excepcionalmente relevada unicamente em razão da natureza da demanda e particularidades do caso concreto.**
 - 7. Pretensão de rediscussão da matéria decidida. Inadequação da via integrativa. Prequestionamento. Art. 1.025 do CPC.**
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **RENALCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., RENALCOR NOVA IGUAÇU SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., RENAL VIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e ANGRA RIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** contra acórdão desta Primeira Câmara de Direito Público que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e declarou a nulidade do procedimento executório.

Na origem, as exequentes instauraram cumprimento de sentença, indicando como devido o montante de R\$ 1.123.687,51, atualizado até fevereiro de 2023. O Estado apresentou impugnação, sustentando, em caráter principal, a nulidade do procedimento executivo por iliquidez, ante a ausência das faturas necessárias à apuração do crédito e as inconsistências da memória de cálculo. Subsidiariamente, arguiu excesso de execução, apontando como devido o montante de R\$ 29.568,04.

A sentença acolheu a impugnação, reconhecendo a necessidade de prévia liquidação para apuração dos valores devidos, bem como a inadequação dos cálculos apresentados, e declarou a nulidade do procedimento executório, ressaltando a adoção das providências necessárias à correta liquidação do julgado após o trânsito em julgado.

Inconformadas, as exequentes interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, que as faturas necessárias à comprovação do crédito foram juntadas aos autos antes da decisão final, inexistindo preclusão; que o percentual do FECP não foi uniforme durante todo o período; e que eventuais inconsistências nos cálculos poderiam ser solucionadas mediante ajuste das planilhas, remessa dos autos à contadoria judicial ou realização de perícia contábil, sem necessidade de anulação do procedimento executivo.

O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença.

Nos presentes aclaratórios, as embargantes sustentam a existência de vícios no acórdão, ao argumento, em síntese, de que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se submete ao procedimento dos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil; de que não teria sido devidamente considerada a circunstância de o próprio Estado haver indicado, em sua impugnação, o valor de R\$ 29.568,04 como *quantum debeatur*; e de que seria possível o aproveitamento dos atos processuais mediante conversão do procedimento em liquidação, remessa à contadoria ou realização de perícia.

Pretendem, assim, o acolhimento dos embargos, com modificação do julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os aclaratórios, contudo, não merecem prosperar.

Consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Nenhum desses vícios se encontra configurado no caso concreto.

O acórdão embargado examinou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo pela manutenção da sentença que declarou a nulidade do procedimento executivo, diante da ausência, no momento processual adequado, dos elementos necessários à apuração do crédito e das inconsistências verificadas na memória de cálculo apresentada pelas exequentes.

A circunstância de ter sido feita referência ao art. 783 do Código de Processo Civil não significa que o julgado tenha submetido o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ao regime próprio da execução de título extrajudicial, tampouco afastado a disciplina específica dos arts. 534 e seguintes do mesmo diploma.

Com efeito, o próprio Estado, desde sua impugnação, reconheceu expressamente a incidência do art. 534 do CPC, sustentando que incumbia às exequentes promover adequadamente a liquidação da pretensão mediante a apresentação das faturas correspondentes ao período executado e da respectiva memória de cálculo.

A referência à necessidade de certeza, liquidez e exigibilidade serviu, no contexto da fundamentação, para evidenciar a impossibilidade de prosseguimento do procedimento executivo tal como instaurado, diante da ausência dos elementos indispensáveis

à determinação do *quantum debeatur*, sem desnaturar a natureza judicial do título ou o regime processual aplicável ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Também não se identifica vício quanto à possibilidade de conversão do procedimento em liquidação, realização de perícia ou remessa à contadoria.

A pretensão foi deduzida expressamente pelas apelantes, que requereram, sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência para apresentação de planilha ajustada, a remessa dos autos à contadoria judicial ou a realização de perícia contábil.

O acórdão, entretanto, concluiu pela manutenção da solução adotada na origem, que não importou supressão do direito material reconhecido pelo título judicial, mas apenas invalidação do procedimento executivo instaurado de forma inadequada, ficando expressamente resguardada a possibilidade de correta liquidação do julgado.

Não há, portanto, omissão decorrente da circunstância de o órgão julgador ter adotado solução diversa daquela pretendida pelas recorrentes.

De igual modo, não altera essa conclusão a alegação das embargantes de que o próprio Estado teria reconhecido como devido o montante de **R\$ 29.568,04**.

Embora a questão não demande alteração das conclusões do acórdão, cabe esclarecer, para afastar qualquer dúvida, que a indicação daquele montante **não representou reconhecimento autônomo e incondicional de parcela incontroversa do crédito**.

A leitura integral da impugnação ao cumprimento de sentença evidencia que a tese principal deduzida pelo Estado consistiu precisamente na **nulidade do procedimento executivo por iliquidez**. O ente público sustentou que a ausência das faturas impossibilitava a conferência dos dados de consumo mês a mês e, por conseguinte, a adequada determinação do crédito executado, requerendo a declaração de nulidade do procedimento.

Somente “**pela eventualidade, caso se supere a preliminar arguida**”, passou o Estado à análise do excesso de execução e das incorreções da memória de cálculo.

Foi nesse contexto subsidiário que, após apontar os equívocos que entendia existentes na metodologia utilizada pelas exequentes, o executado afirmou que, realizados os ajustes que reputava cabíveis, o valor da execução corresponderia a R\$ 29.568,04.

A própria formulação dos pedidos deixa inequívoca a relação de subsidiariedade entre as teses. O Estado requereu, em primeiro plano, o acolhimento da impugnação para reconhecimento da nulidade da execução e, apenas sucessivamente, caso superada essa tese, a redução do *quantum debeatur*.

Essa estrutura argumentativa foi reiterada nas próprias contrarrazões à apelação: o Estado postulou a manutenção da decisão que declarou nulo o procedimento executório e, **subsidiariamente**, o reconhecimento do excesso de execução.

Não se pode, portanto, destacar o valor indicado em argumentação subsidiária e atribuir-lhe natureza de reconhecimento incondicional de dívida líquida, abstraindo a tese principal à qual estava subordinado.

A sentença acolheu precisamente a pretensão principal do Estado, reconhecendo que seria necessária a liquidação para apuração dos valores devidos e declarando a nulidade do procedimento executório, com expressa determinação de que, após o trânsito em julgado, fossem adotadas as providências necessárias à correta liquidação.

Uma vez acolhida a tese principal de nulidade do procedimento, **restou prejudicada a análise da pretensão subsidiária de redução do valor executado**, cuja apreciação pressupunha justamente a superação da alegação de iliquidez.

Não há, assim, incompatibilidade lógica entre a manutenção da nulidade do procedimento executivo e a ausência de determinação para prosseguimento imediato pelo montante de R\$ 29.568,04.

O esclarecimento ora realizado apenas explicita consequência lógica dos fundamentos já adotados no julgamento e **não traduz reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado**. A complementação da fundamentação destinada a responder de forma mais específica à insurgência da parte não implica, por si só, acolhimento dos embargos declaratórios, quando permanece íntegra a conclusão anteriormente alcançada e não se identifica qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à obtenção de novo julgamento da controvérsia mediante reapreciação de argumentos já examinados ou de questões cuja solução decorra logicamente dos fundamentos adotados.

No caso, sob a alegação de vícios no julgado, as embargantes pretendem, em realidade, obter a revisão da solução que lhes foi desfavorável, finalidade incompatível com a estreita via dos aclaratórios.

Para fins de prequestionamento, registre-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar individualmente sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente à solução da controvérsia, observando-se, ainda, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Por via de consequência, deflagrado o manifesto intuito protelatório dos aclaratórios, se revelaria cabível a condenação do embargante em multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Todavia, levando-se em conta as particularidades do caso concreto e a natureza da demanda, a referida cominação é excepcionalmente relevada.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR